
**RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIF) E A APURAÇÃO DO
CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NA ESFERA CASTRENSE: UM ESTUDO
SOBRE A LEGITIMIDADE DO ENCARREGADO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR
SOLICITAR DIRETAMENTE AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES
FINANCEIRAS (COAF)**

Willian Pamplona¹
Vinícius Valdir de Sá²

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar a legitimidade do Oficial encarregado de Inquérito Policial Militar para requisitar o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) diretamente ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Para isso buscou-se abordar a importância da utilização do RIF na definição da estratégia de investigação de crimes financeiros, a ampliação da definição de crime militar advinda da Lei n. 13.491/2017, que transformou em crime militar, dentre tantos outros, o delito popularmente conhecido por “lavagem de dinheiro”, passando-se a exigir maior especialização dos instrumentos de investigação utilizados nas corregedorias castrenses. Por fim, demonstrar que o encarregado de inquérito policial militar e o delegado de polícia exercem funções análogas na investigação criminal, gozando, ambos, de atribuição legal para utilizar os instrumentos especiais de investigação criminal em suas investigações. Trata-se de pesquisa exploratória, de natureza qualitativa e método dedutivo, com a utilização de pesquisa bibliográfica e documental. Pode-se verificar que os tradicionais instrumentos de produção de prova utilizados na esfera castrense têm se mostrado insuficientes para a apuração dos complexos crimes que atualmente aportam às corregedorias militares, por conta da ampliação do conceito de crime militar, sendo imperiosa a utilização em sede de Inquérito Policial Militar (IPM) de instrumentos especiais de investigação previstos na legislação pátria. Desta forma, conclui-se que o Oficial encarregado de IPM detém legitimidade para requerer o RIF diretamente ao COAF.

Palavras-chave: Relatório de Inteligência Financeira. RIF. Crime Militar. Lavagem de Dinheiro. Inquérito Policial Militar. IPM. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. COAF.

¹ Cadete da Polícia Militar de Santa Catarina, bacharel em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL (2014), bacharelado em Ciências Policiais pela Academia de Polícia Militar da Trindade – APMT, pós-graduando em Gestão da Segurança Pública – FAPOM. E-mail: 980761@pm.sc.gov.br. E-mail: 980761@pm.sc.gov.br.

² Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, atuante junto ao Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO), bacharel em Segurança Pública – UNIVALI (2002), bacharel em Direito – UNIVALI (2010), especialista em Administração de Segurança Pública – UDESC (2014) e mestre em Administração pela Universidade do Estado de Santa Catarina (ESAG/UDESC-2020). E-mail: viniussaneto@gmail.com.



FINANCIAL INTELLIGENCE REPORT (RIF) AND THE INVESTIGATION OF THE CRIME OF MONEY LAUNDERING IN THE MILITARY SPHERE: A STUDY ON THE LEGITIMACY OF THE PERSON IN CHARGE OF THE MILITARY POLICE INQUIRY TO REQUEST DIRECTLY TO THE COUNCIL FOR THE CONTROL OF FINANCIAL ACTIVITIES (COAF)

ABSTRACT

The objective of this scientific article is to analyze the legitimacy of the Officer in charge of the Military Police Investigation to request the Financial Intelligence Report (RIF) directly from the Financial Activities Control Council (COAF). For this, we sought to address the importance of using the RIF in the definition of the investigation strategy of financial crimes, the expansion of the definition of military crime arising from Law n. 13,491/2017, which transformed, among many others, the crime popularly known as “money laundering” into a military crime, requiring greater specialization of the investigative instruments used in military internal affairs. Finally, to demonstrate that the person in charge of the military police investigation and the police chief perform similar functions in the criminal investigation, both enjoying legal attribution to use the special instruments of criminal investigation in their investigations. This is an exploratory research, of a qualitative nature and deductive method, using bibliographic and documentary research. It can be seen that the traditional instruments for the production of evidence used in the military sphere have proved to be insufficient for the investigation of the complex crimes that currently contribute to the military internal affairs, due to the expansion of the concept of military crime, being imperative to use them in Military Police Inquiry (IPM) of special investigative instruments provided for in national legislation. In this way, it is concluded that the Officer in charge of IPM has the legitimacy to request the RIF directly from COAF.

Keywords: Financial Intelligence Report. RIF. Military Crime. Money laundry. Military Police Investigation. MPI Financial Activities Control Council. COAF.

1 INTRODUÇÃO

A ampliação do conceito de crime militar decorrente da Lei n. 13.491/2017 impactou significativamente não apenas na quantidade de procedimentos policiais em trâmite nas corregedorias da Polícia Militar, mas, sobretudo, na complexidade dos crimes militares investigados, os chamados crimes militares por extensão, por exemplo, os crimes tráfico de entorpecentes e lavagem de dinheiro, praticados por organização criminosa, entre outros, que por suas características demandam a utilização de técnicas especiais de investigação, previstas na legislação pátria.

Nessa linha, para fazer frente à especialização dos grupos criminosos organizados e a dificuldade decorrente para produção de provas, nas últimas décadas, foram disciplinados pelo legislador uma série de instrumentos especiais de investigação criminal, destacando-se aqueles previstos na Lei n. 12.850/2013 - Lei de “Organizações Criminosas” (BRASIL, 2013) e Lei n. 9.613/1998 - Lei da “Lavagem de Dinheiro” (BRASIL, 1998).

Percebe-se que, frente às características básicas de atuação das organizações criminosas como presença de estrutura hierarquizada, divisão de tarefas, alto poder de intimidação, busca por lucro, utilização de recursos tecnológicos avançados, **cooptação de agentes públicos** e **lavagem de dinheiro** (MENDRONI, 2016, p. 36-46), os métodos de investigação tradicionalmente usados, de cunho meramente cartorário, têm se mostrado insuficientes para a apuração da autoria e materialidade em sede de Inquérito Policial Militar.

Especificamente, a Lei n. 9.613/98, além de tipificar os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, regula importantes instrumentos de produção de prova a serem utilizados no combate a crimes complexos e ao fenômeno criminal denominado crime organizado. A participação de agentes públicos, dentre eles os militares, em estruturas criminosas complexas, sobretudo após a promulgação da Lei n. 13.491/2017, que ampliou o conceito de crimes militares, trouxe para as corregedorias militares a investigação de casos complexos, tornando imperioso o aperfeiçoamento dos instrumentos legais de produção de prova na esfera de Polícia Judiciária Militar, a exemplo da utilização do Relatório de Inteligência Financeira (RIF), documento esse produzido pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), como elemento capaz de auxiliar na elaboração de estratégias de investigação e implementação de afastamentos de sigilos bancários e fiscais, com fins de persecução patrimonial, em casos de investigação de crimes envolvendo a lavagem de dinheiro.

Trata-se o relatório de um documento produzido a partir de informações financeiras encaminhadas por diversos setores do mercado ao COAF, geralmente responsáveis por



movimentações pecuniárias de alto valor. Com base nessas informações, é possível verificar se determinada pessoa está movimentando valores incompatíveis com seus rendimentos lícitos.

O RIF pode chegar às mãos da autoridade responsável pela investigação criminal de duas formas. Na primeira delas, o chamado RIF de ofício ou espontâneo, o COAF, ao detectar movimentações financeiras incompatíveis com os ganhos lícitos de uma pessoa, seja ela física ou jurídica, produz um relatório e encaminha diretamente ao promotor de justiça ou delegado de polícia com atribuição para a apuração de eventual infração penal. No RIF de intercâmbio, por sua vez, ocorre uma requisição pela autoridade responsável pela investigação diretamente ao COAF, que analisa as movimentações financeiras da pessoa suspeita em seus registros, concluindo pela existência ou não de indícios de crime financeiro, informando o resultado da análise ao requisitante.

A possibilidade de requisição direta do relatório ao COAF pela autoridade policial ou pelo membro do Ministério Público já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo o entendimento do órgão que a comunicação entre o COAF e a autoridade responsável pela investigação não viola os sigilos bancários e fiscal, desde que ocorra por meio formal e seguro, motivo pelo qual prescinde de autorização judicial prévia para ocorrer.

Diante desta problemática, buscou-se estudar se o Oficial da Polícia Militar, enquanto encarregado de Inquérito Policial Militar, quando da apuração de crimes de lavagem de dinheiro, assim como ocorre com os delegados de polícia e promotores de justiça, possui legitimidade para requisitar, diretamente, o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) junto ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Para responder o questionamento central da pesquisa, foram estudados a importância da utilização do Relatório de Inteligência Financeira para a definição da estratégia de investigação nos delitos financeiros; a ampliação da definição de crime militar advinda da Lei n. 13.491/2017 e os seus impactos na atividade de Polícia Judiciária Militar, principalmente quanto ao uso de instrumentos especiais de produção de prova; demonstrando-se a necessidade de aperfeiçoamento das técnicas e instrumentos de investigação utilizados no Inquérito Policial Militar, sobretudo nos delitos envolvendo crimes complexos e praticados por organizações criminosas; identificados os fundamentos doutrinários, jurídicos e técnicos que autorizem ou não a requisição direta, acesso e manuseio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) pelo Oficial de Polícia Militar encarregado de Inquérito Policial Militar, para apuração de crime de lavagem de dinheiro.

Estruturalmente, o estudo foi desenvolvido em cinco seções, abordando-se na primeira o RIF como instrumento para definição de estratégia de investigação criminal, as



formas como se dá o compartilhamento das informações entre o COAF e as autoridades destinatárias.

Posteriormente, tratou-se da definição de crimes militares, sobretudo sua ampliação decorrente da Lei n. 13.491/2017, bem como seu impacto nas corregedorias da Polícia Militar.

Na terceira seção discorreu-se sobre a evolução histórica do combate à lavagem de dinheiro e a dificuldade encontrada pelos órgãos de persecução criminal na identificação da origem ilícita dos bens adquiridos com recursos provenientes de crime. Ainda, abordou-se a atribuição da Polícia Judiciária Militar para a apuração do crime militar de lavagem de dinheiro em sede de Inquérito Policial Militar.

Na quarta seção se explanou sobre a interpretação do termo “autoridade policial”, bem como a possibilidade de suplementação das normas processuais penais militares com a legislação comum. Na derradeira seção conclui-se pela legitimidade do Oficial solicitar o RIF diretamente ao COAF, como instrumento de informação para fortalecimento da estratégia de investigação, embasamento de afastamentos de sigilos bancários e fiscais, para fins de apuração de crimes de lavagem de dinheiro, propondo-se linha de atuação institucional no sentido de estabelecer um canal de comunicação entre a Corporação e o COAF, inclusive, garantindo aos Oficiais encarregados de IPM o acesso ao Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF - SEI-C.

Trata-se de pesquisa exploratória, de natureza qualitativa, utilizando-se do entendimento de estudiosos para desbravar o tema proposto. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, contextualizando o leitor no tema para, ao final, apresentar possíveis respostas à situação-problema elaborada, que pautou a pesquisa. Foi empregada a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, baseada em legislação, doutrina e jurisprudência.

2 O RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA COMO FERRAMENTA INICIAL DE APURAÇÃO EM DELITOS FINANCEIROS

Cediço que a investigação do delito de lavagem de dinheiro é um mister extremamente complexo, sobretudo ao se reconhecer a grande especialização dos criminosos que se dedicam a empreitadas delituosas desse tipo, há que se admitir que os delitos financeiros frequentemente estão atrelados à atuação de organizações criminosas, dentre essas as que contam com a participação de agentes públicos.

Dos diversos traços característicos das organizações criminosas, alguns possuem especial relevância para o presente estudo, porquanto exigem que a autoridade responsável pela



investigação criminal utilize de estratégia de investigação bem delineada, fundada nos mais modernos e complexos instrumentos de investigação. Estão dentre as características básicas destes grupos, conforme Maciel (2011, p. 44-55): a pluralidade de agentes; estabilidade ou permanência; **finalidade de lucro; organização, estrutura ou planejamento empresarial;** estrutura hierarquizada; **divisão de tarefas; compartimentalização; conexão estrutural com o poder público; exploração de diferentes mercados ilícitos; utilização de tecnologia sofisticada;** utilização de “ofertas sociais” com o intuito de obter apoio popular; busca pela dominação de territórios; internacionalidade ou transnacionalidade; e, **obstrução à justiça.** Matsumoto (2009, p. 33-35) acrescenta que, com a expansão e especialização das organizações criminosas, a criação de códigos de conduta e a lavagem de dinheiro passaram a integrar as atividades típicas do crime organizado.

Ao se considerar a alta especialização característica dos criminosos, notadamente quando agentes públicos, e as modernas técnicas utilizadas por eles para a dissimulação na incorporação ao patrimônio de bens e valores ilicitamente auferidos, cabe ao responsável pela condução do procedimento policial montar uma estratégia de investigação em que se utilizem os meios de produção de prova mais eficientes ao caso.

Nesse contexto, o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) tem se destacado como um instrumento extremamente eficaz no estabelecimento da estratégia de investigação dos delitos financeiros. Através da Lei n. 9613/1998, foi criado o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que é a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) brasileira, ao qual, dentre outras atribuições, cabe coordenar mecanismos de troca de informações de diversas fontes, com o objetivo de combater a lavagem de dinheiro (BRASIL, 1998).

Há que saber que no ano de 2020, através da Lei n. 13.974, o COAF foi reestruturado, passando, após breve período de subordinação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a ser vinculado administrativamente ao Banco Central do Brasil. O diploma legal prevê ainda as competências do COAF, destacando-se a atribuição prevista no inc. I do art. 3º, de “produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro”. (BRASIL, 2020).

A Unidade de Inteligência Financeira deverá analisar todas as operações financeiras comunicadas pelos agentes regulados, buscando detectar transações suspeitas, conforme características estabelecidas pelo COAF e por órgãos reguladores, como o Banco Central do Brasil, Receita Federal, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros Privados e Polícia Federal (ZAINA, 2020, p. 20).

Quando o COAF, da análise das informações obtidas, concluir pela prática de



crime, ou ao menos da existência de fundados indícios de infração penal, deverá comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis (BRASIL, 1998). Ao documento produzido pelo COAF com os resultados da análise financeira se dá o nome de Relatório de Inteligência Financeira (RIF).

O RIF, ou Relatório de Inteligência Financeira, é o documento emitido pelo Coaf (de ofício ou a pedido), que consolida comunicações de operações suspeitas de atividades ilícitas, reportadas ao órgão pelos setores obrigados, e que inclui análises mais aprofundadas dessas comunicações, que podem apontar para a existência de fundados indícios de lavagem de dinheiro, ou de qualquer outro ilícito. (MACEDO, 2019, p.16).

Zaina (2020, p. 21-22) ensina que a análise do RIF pode se dar com a simples leitura e interpretação das informações contidas no relatório. Todavia, considerando o grande volume de informação que pode ser apresentado, é bastante comum a utilização de softwares para estabelecimento de vínculos entre as inúmeras operações financeiras, pessoas e empresas descritas no documento, de modo a identificar indícios de aumento patrimonial incompatível com os rendimentos do investigado. Por óbvio, os dados contidos no relatório poderão ser complementados com informações obtidas em outras fontes.

Macedo (2019, p. 15-17) afirma que o termo “inteligência” que compõe o nome do RIF deve ser analisado com parcimônia, sugerindo que o documento produzido pelo COAF deveria se chamar “Relatório de Informação Financeira”. Para entender esse posicionamento é necessário saber diferenciar inteligência e investigação.

Muito embora possuam diversas características semelhantes, os termos inteligência e investigação não são sinônimos, sobretudo ao se analisar sua finalidade, porquanto a atividade de investigação objetiva angariar informações comprobatórias de autoria e materialidade suficientes para embasar uma decisão judicial. Desta forma, a produção de conhecimento em sede de investigação deve obedecer aos ditames legalmente impostos, sob pena das provas produzidas serem consideradas ilícitas, devendo ser descartadas do processo e desconsideradas pelo magistrado na tomada da decisão. Infere-se, assim, que a atividade investigativa visa descortinar um fato já ocorrido (FARIAS, 2020, p. 18-20).

Um relatório de inteligência, na concepção tradicional do termo, remonta a um documento de assessoramento, indicando uma margem de discricionariedade na tomada de decisão política, estratégica ou tática, o que não é compatível com o mandamento legal de comunicação às autoridades responsáveis pela investigação criminal, ante a aparente ocorrência de crime demonstrada pela análise dos dados financeiros contidos no RIF, podendo ser atribuído a ele natureza jurídica de notícia crime (MACEDO, 2019, p. 22).



Em que pese a atribuição ao RIF da natureza de documento de inteligência ou informação possa parecer irrelevante, tal diferenciação pode trazer grandes assimetrias na forma de utilização do relatório em um procedimento policial. Os documentos de inteligência, conforme Naves Junior (2016, p. 11), têm por característica o sigilo, “com circulação restrita entre seções do mesmo órgão policial (circulação interna) ou entre Agências de Inteligência diversas (circulação externa), tendo por objetivo transmitir ou solicitar conhecimentos”. Nesta perspectiva, o RIF deve ser utilizado como referência para a definição de estratégia de investigação pela autoridade responsável, optando pelos meios de investigação que possam materializar os indícios de crime apontados no documento produzido pelo COAF, a exemplo de consulta em cartórios, quebra do sigilo bancário e fiscal, interceptação telefônica, dentre outros, não devendo ser utilizado diretamente como instrumento para comprovação da autoria e materialidade delitivas.

Objetivando manter a integridade do procedimento policial, inexistindo uma unanimidade sobre a natureza de documento de inteligência ou de informação, derivando o RIF de uma Unidade de Inteligência Financeira, parece mais prudente que a autoridade responsável opte por, a partir das informações suspeitas apontadas no relatório, apurar os indícios através de outros meios especiais de investigação, inclusive, representando judicialmente para a produção da prova, caso a legislação assim exija.

Suxberger e Pasiani (2018, p. 304-310), com fundamento em entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), admitem que a quebra de sigilo financeiro seja obtida através de representação fundamentada pelo RIF. Todavia, ressalvam a existência de entendimento diverso, rezando que as informações apresentadas no relatório possuem caráter subsidiário, sendo imprescindível a complementação por diligências diversas e pelo esgotamento dos meios de investigação menos lesivos. Prosseguem os autores asseverando que o RIF “seria instrumento suficiente para justificar a abertura de inquérito policial e até mesmo o oferecimento da denúncia, caso traga elementos suficientes a comprovar a justa causa.”

O relatório pode chegar às mãos das autoridades competentes para apuração das infrações de duas formas. A primeira delas se dá através do “RIF espontâneo ou de ofício”, que é elaborado espontaneamente pelo COAF, quando das comunicações de transações das entidades obrigadas houver indícios da prática de crime, e encaminhado independentemente de qualquer pedido à autoridade responsável pela apuração do crime de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo ou outros delitos (SILVEIRA, 2020, p. 16-17).

A segunda forma é chamada “RIF de intercâmbio”, que é produzido pelo COAF a pedido das autoridades responsáveis pela apuração criminal. Silveira (2020, p. 16-17) ensina



que “no caso do “RIF de intercâmbio”, os órgãos de persecução criminal solicitam informações sobre operações suspeitas ou “atípicas” de investigados, por intermédio do Sistema Eletrônico de Intercâmbio – SEI.”

O SEI é o Sistema de Intercâmbio de Informações do COAF que tem por finalidade, propiciar a troca de informações de inteligência financeira, de maneira ágil e segura, com as autoridades competentes para investigação de ilícitos, em especial os de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.613, de 03.03.98.

De se pontuar que o SEI tem como finalidade a troca de informações com autoridades competentes, sob demanda ou “ex-offício”, quando o COAF, em suas análises, detecta situações passíveis de comunicação. (SILVEIRA, 2020, p. 17)

Conforme Lima (2021, p. 21) faz-se necessário, quando da requisição de RIF de intercâmbio através do sistema SEI, a indicação de número do procedimento investigatório, breve relato dos fatos investigados, prováveis autores e *modus operandi*, com intuito de auxiliar os analistas do COAF no direcionamento das metodologias a serem utilizadas durante a análise. No que concerne ao Ministério Público, para a requisição do relatório deverá ser instaurado um Procedimento Investigatório Criminal (PIC) ou uma notícia de fato. Analogicamente, pensa-se que a polícia judiciária deverá instaurar previamente à requisição do RIF um inquérito policial ou, ao menos, uma verificação preliminar de informações.

Vê-se, dessa forma, que é através do Sistema Eletrônico de Intercâmbio que o COAF dissemina, de ofício ou a pedido, os Relatórios de Inteligência Financeira com as autoridades responsáveis pela apuração de possíveis crimes identificados nas informações comunicadas pelas entidades obrigadas.

Factualmente, os Relatórios de Inteligência Financeira produzidos pelo COAF são encaminhados aos membros do Ministério Público e autoridades das Polícias Judiciárias. A depender do conteúdo do relatório, também podem possuir acesso os servidores da Receita Federal do Brasil e da Controladoria Geral da União (SUXBERGER; PASIANI, 2018, p. 304).

O art. 17-B da Lei n. 9.613/1998, incluído pela Lei n. 12.683/2012, prescreve que:

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. (BRASIL, 1998)

A constitucionalidade do compartilhamento de dados pelo COAF com os órgãos de persecução penal sem prévia autorização judicial é tema superado pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.055.941, tendo como relator o Ministro

Dias Toffoli, publicado no Diário de Justiça de 6 de outubro de 2020, o tribunal decidiu pela desnecessidade de prévia autorização judicial para o compartilhamento dos Relatórios de Inteligência Financeira e da integralidade de procedimentos fiscalizatórios da Receita Federal com as autoridades responsáveis pela investigação criminal, sendo responsáveis os destinatários dos relatórios por resguardar o sigilo das informações contidas nos procedimentos.

ACÓRDÃO
RE 1055941 / SP

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar da Procuradoria-Geral da República quanto ao alcance do tema em julgamento. Vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski. Em seguida, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 990 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença condenatória de 1º grau. Ficaram vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Por unanimidade, foi revogada a tutela provisória anteriormente concedida. Ademais, acordam, os Ministros, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, em aderir à proposta formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese de repercussão geral: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil – em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que não referendava a tese. (BRASIL, 2020a, p. 2)

Há que saber, no entanto, que a comunicação entre o COAF e o órgão de investigação criminal somente poderá ocorrer por meio formal, sigiloso, com autenticação de destinatário e camadas de segurança que possibilitem a apuração de responsabilidade, em caso de mau uso das informações (SILVEIRA, 2020, p. 13-17).

Percebe-se, dessa forma, que o Relatório de Inteligência financeira é um importante recurso para a definição das estratégias de investigação em crimes financeiros. Todavia, imperioso perquirir, no intento de responder à pergunta central da pesquisa, a ampliação da definição de crime militar advinda da Lei Federal n. 13.491/2017.

3 CRIMES MILITARES APÓS O ADVENTO DA LEI FEDERAL n. 13.491/2017

O Direito Penal Militar destina-se à manutenção da regularidade das instituições castrenses, protegendo valores constitucionalmente estabelecidos a tais órgãos, como a



hierarquia, disciplina e autoridade. Apesar de desconhecido por muitos, o Direito Militar tem ganhado relevância com as atualizações legislativas ocorridas nos últimos anos, sobretudo com a promulgação da Lei n. 13.491/2017.

O primeiro elemento adotado pelo ordenamento pátrio para a definição de um crime militar é o *ratione legis*, ou seja, a legislação enumera os delitos castrenses, devendo, em um segundo momento, ser observadas as circunstâncias e requisitos balizadores (*ratione materiae, ratione personae, ratione loci e ratione temporis*) previstos nos arts. 9º e 10 do Código Penal Militar (PARIS NETO, 2014, p. 40-41).

Até o advento da Lei Federal n. 13.491/2017, apenas os crimes tipificados na Parte Especial do Código Penal Militar, quando praticados nas condições estabelecidas pelos arts. 9º e 10º do mesmo Decreto-Lei, eram classificados como crimes militares.

A Lei n. 13.491/2017, publicada em 16 de outubro de 2017, alterou a redação do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, e ampliou consideravelmente o rol dos crimes militares, ao assim definir todas as infrações previstas na legislação penal comum ou militar, desde que praticadas em alguma das hipóteses contempladas nas alíneas do mesmo inciso. Assim sendo, por exemplo, um crime de tortura, previsto na Lei n. 9.455/1997, cometido por policial militar em serviço, que até então era considerado crime comum, logo, processado e julgado pela Justiça Comum, passou à competência da Justiça Militar Estadual (BRASIL, 1969a).

Colhe-se do Código Penal Militar:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

II – os **crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal**, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) **por militar em situação de atividade** ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, **em lugar sujeito à administração militar**, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) **por militar em serviço ou atuando em razão da função**, em comissão de natureza militar, ou em formatura, **ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil**; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

(BRASIL, 1969a, grifo nosso).

Destarte, conforme Roth (2018, p. 1), os delitos militares podem ser de três categorias: crimes propriamente militares; crimes impropriamente militares e **crimes militares por extensão**. A doutrina já conceituava os crimes propriamente militares como sendo aqueles previstos exclusivamente no Código Penal Militar, sem tipificação equivalente na legislação



penal comum. Os crimes impropriamente militares, por sua vez, possuem tipificação idêntica na legislação comum e no Decreto-lei 1.001/69, aplicando-se a legislação castrense com base no princípio da especialidade. Por fim, a nova categoria, chamada de crimes militares por extensão, abarcaria os crimes previstos apenas na legislação penal comum (Código Penal e leis extravagantes), mas que, em razão da nova redação do art. 9º do CPM, passaram a ser classificados como delitos castrenses.

Na fase pré-processual, a apuração dos delitos castrenses ocorre, via de regra, por meio da lavratura de Auto de Prisão em Flagrante ou de Inquérito Policial Militar (IPM), ambos formalizados pela Polícia Judiciária Militar. O IPM, conforme Ferreira (1996, p. 19), é a reunião de diligências produzidas com a finalidade de apresentar indícios de autoria e materialidade suficientes à propositura da Ação Penal pelo membro do Ministério Público, e, posteriormente, auxiliar na formação da convicção do Magistrado responsável pelo julgamento da causa.

A Constituição Federal, no §4º do art. 144, exclui das Polícias Cíveis a atividade de apuração das infrações penais militares, sendo esta de atribuição das Forças Armadas, na esfera federal, e das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, para os crimes militares cometidos por seus integrantes, na esfera estadual, conforme previsão do art. 6º do Código de Processo Penal Militar (BRASIL, 1988).

Assim sendo, a ampliação da definição de crime militar, não impactou somente o número de processos na Justiça Castrense, mas também aumentou significativamente o número de Inquéritos Policiais Militares em trâmite nas corregedorias das organizações militares. Nesse particular, no que concerne à Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), veja-se o levantamento de Silva (2019, p. 53-54), que analisou o número de IPM's instaurados nos 534 dias anteriores à promulgação da Lei n. 13.491/2017 (26/04/2016 a 12/10/2017) e o número de procedimentos deflagrados após 534 dias de início de vigência da referida lei (13/10/2017 a 30/04/2019). No primeiro período foram instaurados 1.130 cadernos indiciários, enquanto no segundo interregno foram abertos 2.668 IPMs, ocorrendo, portanto, um aumento percentual de 136,2% de procedimentos instaurados nas Corregedorias da PMSC.

Há que saber que essa ampliação tornou imperiosa a especialização dos instrumentos e técnicas investigativas, porquanto a tradicional investigação criminal, baseada em diligências de cunho meramente cartorário, poderá ser ineficiente no deslinde de complexos crimes que passaram a ser apurados nas corregedorias militares, a exemplo dos crimes financeiros, sobretudo quando ligados à atuação de organizações criminosas integradas por agentes públicos, dentre eles os militares estaduais.

O presente artigo não se destina a esgotar o tema Inquérito Policial Militar, apenas



objetivando-se, por ora, proporcionar ao leitor o conhecimento geral mínimo para a compreensão do objetivo geral da pesquisa, qual seja, a possibilidade, ou não, de o Oficial encarregado de IPM requerer o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) diretamente ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

4 APURAÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO NA ESFERA CASTRENSE

Conforme explanado, o Relatório de Inteligência Financeira é importante instrumento na definição da estratégia de investigação criminal dos delitos financeiros. Ainda, que a ampliação da definição de crime militar advinda da Lei Federal n. 13.491/2017 resultou não só em um aumento do número de procedimentos em trâmite nas corregedorias das instituições castrenses, mas também na complexidade das investigações neles contidas. Assim, imprescindível para o presente estudo analisar possibilidade de apuração dos crimes de lavagem de dinheiro pela autoridade de polícia judiciária militar.

É traço característico das organizações criminosas a obtenção de lucro financeiro. Para que os valores ilicitamente auferidos passem a “integrar” seu patrimônio, dificultando a apuração das atividades ilícitas pelos órgãos responsáveis, normalmente os criminosos se utilizam de técnicas de dissimulação ou ocultação da origem dos valores.

Há décadas que os diferentes Estados buscam criar leis de combate à lavagem de dinheiro, preocupação que cresce com a evolução tecnológica dos últimos anos. Em 1978, na Itália, surgiu a primeira lei criminalizando a lavagem de dinheiro, todavia, somente em 1988, com a Convenção de Viena, e, em 1989, com o Grupo de Ação Financeira (GAFI), passou a existir uma política internacional de combate aos grandes crimes econômicos (ARO, 2013, p. 168). Verifica-se que a cooperação internacional para o combate à lavagem de dinheiro é extremamente necessária, sobretudo ao se considerar que o crime organizado tem ultrapassado fronteiras nacionais, causando sérios transtornos aos sistemas financeiros de diversos países, com intuito de dissimular seus lucros ilícitos e dificultar a investigação criminal (MATSUMOTO, 2009, p. 44-49).

Aro (2013, p. 170-174) afirma inexistir um consenso quanto ao conceito de lavagem de dinheiro, mas que tradicionalmente pode ser compreendido como o conjunto de ações e instrumentos utilizados para a integração aos sistemas econômico e financeiro de bens e valores auferidos com a prática de crimes, como se lícitos fossem. Prossegue o autor atribuindo à lavagem de dinheiro três fases: **1) colocação** – quando os valores ilícitos são colocados no

mercado financeiro, normalmente sendo utilizados depósitos de pequeno valor para não despertar suspeitas sobre sua origem ilícita, compras em estabelecimentos comerciais com dinheiro em espécie, utilização de “laranjas” ou aquisição de moedas estrangeiras e aplicações financeiras em “paraísos fiscais”, nesse caso com o auxílio de casas de câmbio ou doleiros; **2) ocultação, dissimulação ou transformação** – é a fase em que se dissimula a procedência ilícita dos valores, utilizando-se de uma série de movimentações financeiras e negócios com o objetivo de dificultar o rastreamento do numerário, normalmente é nessa etapa que os órgãos encarregados pela apuração criminal possuem maior dificuldade de identificação dos ilícitos; e, **3) integração** – momento em que o valor, já parecendo ter procedência lícita, é integrado ao sistema econômico, através de negócios nos mercados mobiliário e imobiliário.

Percebe-se, dessa forma, que a lavagem de dinheiro é perpetrada por criminosos altamente especializados, geralmente responsáveis por uma das tarefas do “conjunto de engrenagens” que compõe as organizações criminosas, e que os atos e meios utilizados para a dissimulação dos valores auferidos com a prática criminosa evoluem constantemente, com fito de dificultar os trabalhos investigativos. Nesse sentido, Saadi (2007, p. 26-32) apresenta uma série de condutas características desse tipo de crime, tais quais: utilização de estruturas empresariais legítimas ou “fantasmas”; utilização de documentos falsos ou em nomes de terceiros (“testas de ferro” ou “laranjas”); compra e venda de ativos em bolsas de valores; utilização de sistemas de jogos e sorteios; operações fraudulentas em conluio com instituições financeiras; compra e venda de imóveis, dentre outros.

Em âmbito nacional, a Lei Federal n. 9.613/1998, posteriormente alterada pelas Leis n. 10.701/2003, 12.683/2012 e 13.974/2020, dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens direitos e valores. Destaca-se, também, que a referida lei instituiu o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão vinculado ao Governo Federal destinado ao combate à lavagem de dinheiro, com atribuição de disciplinar, sancionar administrativamente, receber e examinar dados sobre movimentações financeiras, e identificar possíveis atividades ilícitas ligadas à lavagem de dinheiro (MATSUMOTO, 2009, p. 17-18).

O crime de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 1º da Lei n. 9613/1998, é tipificado da seguinte forma:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

[...]

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

[...]

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa (BRASIL, 1998).

Conforme se depreende da atual redação legal, consideram-se criminosas as condutas destinadas à ocultação, dissimulação de natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores, direta ou indiretamente **provenientes de qualquer infração penal**. Assim sendo, com as alterações promovidas no art. 1º da Lei n. 9613/98, pela Lei n. 12.683/12, deixou de ser necessária a prática de alguma das infrações penais constantes no revogado rol de incisos do mesmo artigo, ampliando-se, sensivelmente, o catálogo de situações sujeitas de enquadramento no tipo penal.

Doutrinariamente, a lavagem de dinheiro é definida como um crime acessório, porquanto dependendo da ocorrência de infração penal pretérita, cujos lucros ou valores auferidos são ocultados ou dissimulados. Apesar disso, a apuração do crime acessório independe do processo e julgamento do crime comum, sendo suficiente a existência de indícios idôneos da origem ilícita dos bens, direitos ou valores, ante a previsão expressa do §1º do art. 2º da Lei 9.613. Importante saber que é possível a responsabilização da pessoa responsável pelo branqueamento dos bens, tenha ela participado do delito antecedente ou não (ESCOURA; MORAIS, 2013, p. 120-121).

Impossível deixar de abordar a possibilidade da prática do crime de lavagem de dinheiro no contexto da atuação de organizações criminosas integradas por policiais militares. Explica-se, ao se aceitar que militares também estão sujeitos a cooptação pelo crime organizado, praticando crimes em serviço ou valendo-se da sua situação de militares para a prática de ilícitos, presume-se que os criminosos que integram a tropa poderão se utilizar de técnicas de dissimulação ou ocultação para que os valores ilicitamente auferidos passem a integrar seu patrimônio.

Nota-se que pouco se tem estudado sobre a possibilidade de apuração do crime tipificado na Lei n. 9613/98 em sede de Inquérito Policial Militar, havendo estudo de Neves (2011, p. 551-571), entendendo que, à época, considerando os bens jurídicos tutelados pelo Código Penal Militar, em caso de lavagem de dinheiro, cujo crime antecedente estivesse



tipificado no CPM, haveria de ocorrer a cisão da apuração na esfera policial, cabendo à instituição militar, através do encarregado pelo IPM, prosseguir com a investigação do delito castrense, encaminhando cópia dos autos à Polícia Civil ou Federal, a depender do caso, para apuração da lavagem de dinheiro.

Cabe dizer, no entanto, que o estudo de Neves (2011, p. 551-571) foi produzido anos antes da ampliação da definição de crime militar advinda da Lei 13.491/2017, que deixou clara a intenção do legislador de atribuir à Justiça Castrense a apuração de lesões a diversos outros bens jurídicos, que até então somente eram protegidos por crimes comuns. Inclusive, o mesmo autor recentemente reconheceu a possibilidade de existência do crime militar extravagante de lavagem de dinheiro:

[...] é possível compreender que a lavagem de dinheiro tutela também o patrimônio da administração militar que continua a ser lesado quando branqueado e, até mesmo, a ordem administrativa militar, vez que a conduta perpetrada no contexto dessa administração fragilizará sua organização, existência, etc. Assim, representa-se perfeitamente possível combinar as figuras típicas da Lei n. 9.613/1998 com a alínea “e” do inciso II do art. 9º do CPM e, em consequência, alcançar a figura do crime militar extravagante de lavagem de dinheiro. (NEVES, 2020, n.p.)

Assim sendo, resta claro que, na atual conjuntura, não há que se falar em cisão de procedimento policial, cabendo à Polícia Judiciária Militar a apuração do crime militar antecedente e à Polícia Civil ou Federal o delito acessório de lavagem de dinheiro. Reconhecendo-se que é atribuição da Polícia Judiciária Militar a apuração do crime militar extravagante de lavagem de dinheiro em sede de inquérito policial militar, necessário compreender quais instrumentos de investigação estarão à disposição do encarregado do Inquérito Policial Militar.

Inarredável a conclusão de que a atividade de investigação desse tipo de delito é extremamente complexa, variando os instrumentos de investigação de acordo com o caso concreto, havendo de ser manejados pelo encarregado de IPM todos os instrumentos de investigação previstos na legislação, não apenas aqueles com características exclusivamente cartorárias previstos no CPPM, sob pena de risco de fracasso na apuração dos fatos.

Atualmente, o Relatório de Inteligência Financeira tem se mostrado um instrumento de informação extremamente eficaz no estabelecimento de investigação, embasando, por vezes, os pedidos de afastamento de sigilos bancários e fiscais, para fins de apuração de crimes de lavagem de dinheiro. Todavia, o COAF não tem reconhecido à autoridade de polícia judiciária militar, bem como ao encarregado de IPM, a legitimidade para requisição direta de produção do RIF.



5 AUTORIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR LEGITIMADA A APURAR CRIMES FINANCEIROS

Primordial, nesse momento, entender a abrangência da expressão “autoridade policial”. O Código de Processo Penal, datado de 1941, certamente, ao tratar de autoridade policial, referia-se aos Delegados das Polícias Civil e Federal. Todavia, mais de 40 anos depois do Decreto-lei 3.689/1941 entrar em vigor, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, que atribuiu às Polícias Militares o exercício da Polícia Judiciária Militar, “fazendo com que seus agentes responsáveis pelo Inquérito Policial Militar, regido por legislação específica, sejam vistos agora como Autoridade Policial Militar” (CARNEIRO, 2017, n.p).

Aplica-se às organizações militares estaduais (Polícias e Corpos de Bombeiros Militares) somente a alínea “h” do art. 7º do CPPM, que confere ao comandante, diretor ou chefe das instituições militares e de suas unidades, a atribuição de exercício da autoridade de polícia judiciária militar para a apuração de crimes militares praticados na área de abrangência de sua unidade. O Inquérito Policial Militar, contudo, diverge do Inquérito Policial Comum na possibilidade de delegação dos poderes investigatórios pela autoridade policial militar. Explica-se, diante da necessidade de atuação dos detentores originários do poder de polícia judiciária militar (art. 7º, alíneas “a” a “h”, do CPPM), em complexas atividades destinadas à preservação da ordem pública e ao exercício da polícia ostensiva, no caso das Polícias Militares, previu o legislador, no § 1º do art. 7º do CPPM, a possibilidade de delegação dos poderes instrutórios a oficial da ativa, o que a doutrina chama de poder de polícia judiciária derivado (SARAIVA, 2017, p. 35).

Assim, o Inquérito Policial Militar é instaurado por portaria do comandante da Organização Policial Militar com circunscrição sobre o local do fato, podendo o procedimento ser conduzido pelo próprio Oficial comandante, ou nomeado um Oficial da ativa de sua Unidade, preferencialmente no posto de Capitão ou superior, para conduzir as investigações, sendo este oficial chamado de encarregado, conforme o art. 15 do CPPM (BRASIL, 1969b).

Nos inquéritos em que ocorre a delegação dos poderes instrutórios, ao final do procedimento, deverá o encarregado elaborar minucioso relatório, descrevendo todas as diligências, pessoas ouvidas e os resultados alcançados, concluindo pela ocorrência ou não de indícios de crime ou transgressão disciplinar, encaminhando os autos à autoridade delegante, que será responsável pela solução do IPM, nos termos do art. 22 do CPPM (BRASIL, 1969b).

Em que pese a ampliação do rol de delitos investigado em sede de IPM, remanesce, para muitos, dúvidas quanto a possibilidade de utilização dos instrumentos especiais de



investigação criminal pelos investigadores dos delitos militares.

Ponderando a ampliação do conceito de crime militar, bem como analisando o ordenamento jurídico de forma sistêmica, que o termo Delegado de Polícia grafado por vezes na Lei n. 12.850 deve ser interpretado de maneira extensiva, como significado de autoridade de polícia judiciária, garantindo-se ao Oficial de Polícia Militar encarregado de IPM, considerando seu poder de polícia judiciária militar derivado, acesso a todos os meios de prova previstos na legislação, nos mesmos termos ofertados ao Delegado e ao membro do Ministério Público (ANDREUCCI; ROTH, 2015, p. 12).

Arcaro Filho (2017, p. 7-8) também conclui pela possibilidade de aplicação dos instrumentos investigatórios previstos no art. 3º da Lei 12.850/2013 no IPM, a exemplo do afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, colaboração premiada, bilhetagem de comunicações telefônicas, dentre outros. Ressalta-se que alguns desses meios prescindem de autorização judicial prévia para obtenção pela autoridade responsável pela investigação, citando, inclusive, precedente judicial favorável (Autos n. 0493844-09.2015.8.19.0001 da Auditoria da Justiça Militar da Comarca da Capital do Rio de Janeiro).

Carneiro (2017, n.p) afirma que o Oficial de Polícia Militar encarregado de IPM está investido de todas as atribuições de autoridade policial, neste caso, para apuração do crime militar, portanto, analogicamente, detém todas as prerrogativas garantidas ao Delegado de Polícia no procedimento que presidir.

Importa ressaltar que as normas que definem instrumentos de apuração de infrações penais em sede policial têm natureza de normas processuais penais. É expressamente permitida a interpretação extensiva das normas instrumentais penais (art. 2, §1º do CPPM e art. 3º CPP). Ademais, o art. 3º do Código de Processo Penal Militar autoriza, nos casos em que a legislação específica é omissa, a utilização da legislação processual penal comum, desde que aplicável ao caso concreto e que não atente contra a essência do processo penal militar (BRASIL, 1969b).

Como se sabe, na interpretação extensiva palavras ou termos são traduzidos de uma forma mais ampla que a apresentada pela literalidade do texto. Assim sendo, o termo autoridade policial, que aparece recorrentemente na legislação penal, inclui o Delegado de Polícia (Civil ou Federal), para a apuração de crimes comuns, e o Oficial das Forças Armadas e das Polícias ou Corpos de Bombeiros Militares, quando encarregado da apuração de crime militar em sede de IPM.

Sabendo da importância de utilização do RIF para a investigação de crimes militares associados à autuação de organizações criminosas, sobretudo a lavagem de dinheiro, Silveira (2020, p. 18-19), de forma pioneira, defende a necessidade de se fomentar e reconhecer a

legitimidade do Oficial encarregado de IPM para receber o RIF espontâneo e para requerer o RIF de intercâmbio diretamente ao COAF:

Frise-se que **a Polícia Militar não tem acesso/credenciamento junto ao Sistema de Intercâmbio de Informações do COAF**, sendo este o meio elegido pela Unidade de Inteligência Financeira para promover a interlocução com os órgãos demandantes competentes, e atender suas requisições, dada a agilidade no trâmite da informação da informação e o aspecto de segurança, vez que somente o destinatário acessa seu conteúdo. Nesse rastro orbita o cerne da presente pesquisa, atualmente o COAF não reconhece/identifica a existência da atividade de polícia judiciária militar (matéria completamente estranha), **se fazendo necessário fomentar a adequação procedimental com o fim de incluir a Polícia Militar no rol dos órgãos de persecução criminal competentes para solicitar/requisitar RIF.** (SILVEIRA, 2020, p. 17) (grifo nosso).

Vê-se, portanto, que é crescente o entendimento que garante ao encarregado de inquérito policial militar o acesso a todos os instrumentos de investigação criminal garantidos ao delegado de polícia na investigação de crimes comuns, porquanto exercem funções análogas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão ao estudo proposto neste artigo, constata-se que foram abordados, em conformidade com os objetivos estabelecidos, a ampliação da definição de crime militar advinda da Lei n. 13.491/2017, bem como seus reflexos na atividade de Polícia Judiciária Militar, sobretudo nos casos de crimes praticados por militares, conexos à atuação de organizações criminosas, com ênfase na ocultação ou dissimulação de bens e valores auferidos com a prática de crimes, evidenciando-se o Relatório de Inteligência Financeira, como instrumento extremamente relevante na investigação de lavagem de dinheiro e combate a diversos crimes.

Desde a Constituição Federal de 1988 as Polícias Militares vêm experimentando uma sensível ampliação na sua esfera de atuação. Nesse sentido, com a atribuição de exercerem a Polícia Judiciária Militar conferida pela Carta Magna, passaram a ter, dentre o seu extenso rol de atividades, a apuração dos crimes militares praticados por seus membros.

O Código de Processo Penal Militar conta com mais de 50 anos de sua publicação, tendo passado por poucas alterações desde então, não acompanhando os avanços da criminalidade e da legislação processual penal. Talvez, tal “desleixo” por parte do legislador tenha ocorrido em virtude de, até o ano de 2017, apenas os crimes tipificados pelo Código Penal Militar serem considerados crimes militares. Todavia, com o advento da Lei Federal n. 13.491/2017, que alterou a redação do inciso II do art. 9º do CPM, houve uma grande ampliação



da definição de crime militar, passando a assim definir todos os delitos, previstos na legislação penal comum ou militar, desde que praticados nas hipóteses descritas nas alíneas do mesmo inciso.

Como consequência disso, passaram a aportar nas Corregedorias das corporações militares estaduais procedimentos para a apuração de complexos crimes, muitos deles envolvendo a atuação de organizações criminosas compostas por policiais militares.

O crime organizado é um dos fatos sociais patológicos enfrentados pelos Estados na atualidade. Essas estruturas criminosas se utilizam da prática dos mais sórdidos crimes, geralmente com o uso de violência, para a obtenção de lucro. Dentre as diversas características observadas no crime organizado, destacam-se para o presente estudo duas: a participação de agentes públicos (no caso, policiais militares) e a lavagem de dinheiro como forma de inserção no mercado dos valores ilicitamente auferidos com os crimes praticados.

Normalmente, associam-se aos militares a participação em milícias, que disseminam o medo e se utilizam de poderio e treinamento bélicos para coagir a população de determinadas áreas a pagarem aos criminosos pelos mais diversos tipos de serviço. Mas a participação de policiais militares na estrutura do crime organizado pode se dar de diversas formas, a exemplo da difusão aos criminosos de informações sigilosas que detém em razão de seu cargo ou o direcionamento do policiamento de determinada região para facilitar a atuação de criminosos.

Por óbvio, nem todos os crimes praticados na seara castrense derivam da atividade de organizações criminosas, mas é crescente o número de agentes públicos cooptados pelo crime organizado.

Visando ocultar ou dissimular o acréscimo patrimonial decorrente da prática criminosa, é comum que os agentes públicos integrantes de organizações criminosas utilizem-se de técnicas de lavagem de dinheiro, inclusive com a utilização de terceiros como laranjas. Conforme afirmado, dentre os diversos instrumentos de investigação criminal modernos, o Relatório de Inteligência Financeira tem se mostrado um dos mais eficazes no estabelecimento das estratégias de investigação, levando a desarticulação de diversas organizações criminosas, inclusive integradas por políticos nacionalmente reconhecidos.

Nesse sentido, a Polícia Militar, a quem é atribuída pela Constituição Federal a atividade de Polícia Judiciária Militar, deve se utilizar dos mais modernos métodos especiais de obtenção de prova na investigação dos crimes militares por suas corregedorias. Infelizmente, os métodos investigativos tradicionais, sobretudo aqueles disciplinados de CPPM e CPP, de natureza predominantemente cartorária, não têm se mostrado eficazes para a comprovação de



autoria e materialidade dos delitos atualmente praticados.

Em que pese a previsão do art. 3º do CPPM, que garante a aplicação de institutos processuais penais previstos na legislação comum nos casos de omissão da legislação castrense, é constante o alijamento das atribuições das autoridades de polícia judiciária militar pelos mais diversos órgãos. São diversos os estudos produzidos que demonstram a irrefutável conclusão de que o Delegado de Polícia, no inquérito policial, e o Oficial encarregado, no inquérito policial militar, exercem funções análogas, fazendo jus, portanto, a todas as prerrogativas necessárias ao deslinde dos fatos que investigam.

Ora, pode-se considerar razoável à luz da hermenêutica que o termo “autoridade policial”, comumente utilizado nas leis penais, refere-se à autoridade que preside um procedimento policial, seja ele comum ou militar, logo, alcança tanto o Delegado de Polícia quanto o Oficial Militar quando do exercício da Polícia Judiciária Militar. Qualquer interpretação diversa poderia conter a ideia de profundo desconhecimento do ordenamento jurídico, sobretudo do art. 144, §4º da Constituição Federal.

Respondendo ao questionamento central da pesquisa, que consiste em sustentar que o Oficial da Polícia Militar, encarregado de Inquérito Policial Militar, no curso da apuração de crimes de lavagem de dinheiro, possui legitimidade para requisitar, diretamente, o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) junto ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Com base neste estudo, o Oficial de Polícia Militar encarregado de inquérito policial militar possui legitimidade para solicitar o Relatório de Inteligência Financeira junto ao COAF.

Assim sendo, pensa-se que é desnecessária qualquer alteração legislativa para que se reconheça a legitimidade do Oficial militar encarregado de IPM para requisitar o RIF diretamente ao COAF, visto que, conforme argumentado anteriormente, ao exercer funções de polícia judiciária militar, detém atribuições análogas às do delegado de polícia na investigação de crimes comuns. Ademais, a suplementação das normas processuais penais militares pelas leis processuais penais comuns está expressamente garantida no art. 3º do CPPM.

Em que pese decorra das leis já postas, parece ser imprescindível que haja um esforço institucional das Polícias Militares dos diversos estados da federação, com apoio do Conselho Nacional de Comandantes-Gerais (CNCG), e da Federação Nacional de Entidades Oficiais de Militares Estaduais – FENEME, para, através da atuação junto ao Ministério da Economia, incluir os Oficiais da Polícia Militar encarregados de Inquérito Policial Militar no rol de legitimados a pleitear e receber o RIF diretamente ao COAF, através de disponibilização de acesso ao Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF - SEI - C, assim como já fazem delegados de polícia e promotores de justiça.



REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio; ROTH, Ronaldo João. **A colaboração premiada e sua aplicação na persecução penal militar. Direito Penal Militar**. Roraima, n. 116, p. 9-12, 2015. nov./dez. 2015. Disponível em: <http://ejurr.tjrr.jus.br/arqpdf/artigos/A%20Colaboracao%20Premiada.pdf>. Acesso em: 9 maio 2020.

ARCARO FILHO, Brauner Justino. **A lei de combate ao crime organizado e sua aplicabilidade no Inquérito policial militar**. 2017. 23 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Formação de Oficiais) Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

ARO, Rogerio. Lavagem de dinheiro—origem histórica, conceito, nova legislação e fases. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. 3, n. 6, p. 167-177, 2013.

BECHARA, Fábio Ramazzini. Desafios na investigação de organizações criminosas: meios de obtenção de prova; relatório de inteligência financeira. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 10, n. 2, 2017. Disponível em: http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/314. Acesso em: 07 maio 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 1969a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. **Decreto-lei 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 1969b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em 16 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Lei de Organizações Criminosas. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.491/2017, de 13 de outubro de 2017**. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm.



Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.974, de 07 de janeiro de 2020.** Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L13974.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 1.055.491.** Repercussão geral. Tema 990. Constitucional. Processual Penal. Compartilhamento dos Relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais. Desnecessidade de prévia autorização judicial. Constitucionalidade reconhecida. Recurso ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença condenatória de 1º grau. Revogada a liminar de suspensão nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC). Fixação das seguintes teses: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. Órgão Julgador: Plenário do Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em: 04/12/2019. Recorrido: H.C.H. e T.J.H. Relator(a): Min. Dias Toffoli. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 06 out. 2020a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754018828>. Acesso em: 05 maio 2022.

CARNEIRO, Robyson Danilo. A legitimidade da polícia militar para atuar como autoridade policial em circunstâncias especiais da lei de interceptações telefônicas. **Revista Âmbito Jurídico.Net**, Rio de Janeiro, out. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-165/a-legitimidade-da-policia-militar-para-atuar-como-autoridade-policial-em-circunstancias-especiais-da-lei-de-interceptacoes-telefonicas/>. Acesso em: 15 maio 2021 [documento não paginado].

ESCOURA, Juliano Fernandes; MORAIS, Douglimar da Silva. **Direito penal e processual penal: questões comentadas, resumo esquematizado, jurisprudência e legislação especial.** Ribeirão Preto: Ield, 2013, 387p.

FARIAS, Klever Martins. Utilização do RIF-Relatório de Inteligência Financeira em procedimentos investigativos que envolvam organizações criminosas. **Inteligência de Segurança-Unisul Virtual**, 2020. Disponível em: https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/10035/KLEVER_MARTINS_FARIAS%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 8 maio 2021.

FERREIRA, Avilmar. **Inquérito policial militar e sindicância.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 19.

LIMA, Paulo. **Apresentação do relatório de inteligência financeira – RIF - COAF.** Grupo de atuação especial de inteligência e segurança institucional – GSI, 2021. Disponível em:



<https://www2.mppa.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=FF80808179416BAA0179EE3D6A7B009E>. Acesso em: 11 nov. 2021.

MACEDO, Débora Regina Drumond de. **A legalidade, a relevância e as implicações do uso de dados dos relatórios de inteligência financeira emitidos pelo conselho de controle de atividades financeiras nas investigações preliminares conduzidas pela Controladoria-Geral da União** [Monografia]. 2019. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/42545/1/TCC_EN_CSIE_2019_Debora%20Regina%20Drumond_Final.pdf. Acesso em: 9 maio 2021.

MACIEL, Alexandre Rorato. **Crime organizado: persecução penal e política criminal dentro do estado democrático de direito**. 2011. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4000>. Acesso em: 14 maio 2022.

MATSUMOTO, Hailton Jun. **A competência da polícia militar do Parana para combater o crime de lavagem de dinheiro**. 2009. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/65454/HAILTON%20JUN%20MATSUMOTO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 31 mar. 2021.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais** – 6. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

NAVES JÚNIOR, Carlos Humberto; SÁ, Vinícius Valdir de (Orientador). **Relatório técnico operacional: a necessidade de regulamentação de seu uso na atividade de inteligência visando subsidiar ações da polícia militar de Santa Catarina no combate ao tráfico de entorpecentes**. 2016. 24 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Formação de Oficiais) Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Crimes militares contra a administração militar como antecedentes ao delito de lavagem de dinheiro**, in “Direito Militar – Doutrina e Aplicações”, Coordenação: Dircêo Torrecillas Ramos, Ronaldo João Roth, e Ilton Garcia da Costa. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 555.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Crime militar extravagante de lavagem de dinheiro**. 2020. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/crime-militar-extravagante-de-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em: 07 abr. 2021 [documento não paginado].

PARIS NETO, Edgar de. **Aplicação da lei federal n. 12.850/13 (organização criminosa) na investigação de crimes militares**. 2014. 84 f. Monografia (Especialização em Administração de Segurança Pública da Escola Superior de Administração e Gerência) - Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17). **Belo Horizonte: Observatório da Justiça Militar-TJM/MG**, 2018. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/artigoRothLeinova.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2021.

SAADI, Ricardo Andrade et al. **O combate à lavagem de dinheiro**. 2007. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1099/1/Ricardo%20Saadi.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.



SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. **Manual básico da polícia judiciária militar**. Curitiba: Juruá, 2017, 158 p.

SILVA, Lucas Jacques da et al. **Reflexos da Lei nº 13.491/17 às atividades de investigação criminal militar da PMSC**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/197777>. Acesso em: 03 mar. 2021.

SILVEIRA, Fabrício Berto. **Proposta de adequação procedimental para inclusão da Polícia Militar no rol de órgãos competentes a solicitar Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do Banco Central (UIF/COAF)**. 2020. 21 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Superior de Polícia Militar) Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, 2020.

SUXBERGER, Antonio; PASIANI, Rochelle Pastana Ribeiro. O Papel Da Inteligência Financeira Na Persecução Dos Crimes De Lavagem De Dinheiro E Ilícitos Relacionados. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3183422. Acesso em: 10 maio 2020.

ZAINA, Roberto et al. **Identificação de entidades destaque na análise de relatórios de inteligência financeira**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/216641/PCIN0219-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 maio 2021.